

“em substituição, para cargo isolado, a funcionário afastado legal e temporariamente”.

Trata-se, como se vê, de investidura precária e transitória, motivada pelo afastamento do titular do cargo e que cessa com o seu retorno ao exercício dele, não podendo dar causa, por essa razão, à estabilidade do servidor que o substituiu.

O artigo 4.º, em verdade, permite duplo entendimento, como passarei a demonstrar.

A estabilidade, como se sabe, nada mais significa que o direito da permanência do servidor no serviço público. E nos termos do artigo 88 da Constituição do Estado é ela assegurada ao funcionário que contar mais de dois anos de exercício.

Determinando, como de fato determina, o artigo 4.º a concessão do benefício somente aqueles que contem, pelo menos 12 anos de serviço público, parece certo que a estabilidade em foco seria aplicável a quem já possui esse direito, o que tornaria, pois, inoperante a lei.

Se, entretanto, se objetivou — o que não se atingiu com a redação dada à disposição — vincular, pela estabilidade, o substituto ao cargo, fugindo ao conceito que já se faz tradicional do instituto, disso resultaria a situação “sui generis” e de indiscutível anormalidade — consistente em contar um só cargo com dois titulares — o efetivo e o “substituto estável”.

Essa hipótese, que, certamente, não se teve em vista, viria tumultuar toda sistemática da legislação vigente, criando sérios e embaraçosos problemas para a Administração, pela impossibilidade de se conciliar, para o exercício do cargo, a situação dos dois servidores. Acrescente-se, ainda, que o retorno de titular efetivo do cargo motivaria, de acordo com a lei, a cessação do exercício das respectivas funções pelo substituto, dando-se a este, na hipótese aventada, situação de condenável privilégio, qual seja a do recebimento das vantagens próprias do cargo, sem o correspondente encargo de seu exercício.

Não se esqueça também a circunstância de se ter exigido, para essa estabilidade, apenas um ano de exercício no cargo em substituição, prazo bastante pequeno e que alargaria sobremaneira a área de aplicação da lei, o que se fez sem obediência a critérios que já prevaleceram na fixação de prazos maiores para o deferimento de benefício semelhante.

Ainda em relação a esse artigo 4.º, devo lembrar que a substituição em causa se dá em cargos isolados, criando-se, assim, a situação de anormalidade exatamente em relação aqueles da mais alta hierarquia do serviço público, entre os quais os de direção e chefia.

Em consequência do veto aos artigos 3.º e 4.º, segue-se necessariamente a impugnação do artigo 5.º, que a eles está intimamente correlacionado.

O artigo 6.º, por sua vez, pretende, em suma, proibir a permanência, por tempo superior a 12 meses, contínuos ou não, de um mesmo servidor interino em cargo sujeito a concurso, exceto nos casos que especifica.

Visa essa disposição, ainda que indiretamente, a compelir a Administração a realizar concursos periódicos e em intervalos demasiadamente pequenos para o provimento dos cargos públicos.

Esse dispositivo só tinha sentido como medida complementar ao que se colimou no artigo 2.º, pois, excluindo de sua aplicação os interinos beneficiados por este artigo, ou seja, todos que estivessem em exercício à data da lei, a sua incidência somente ocorreria em relação a situações que lhe fossem posteriores.

Vetado o artigo 2.º, o seu alcance ficará bastante ampliado, excedendo ao próprio “desideratum” dessa nobre Assembleia ao editá-lo, pois seriam automaticamente dispensados os atuais interinos com mais de 12 meses de exercício.

Não obstante tal circunstância para motivar sua rejeição, devo ainda assinalar que obrigatoriedade nesse sentido não consulta aos interesses do serviço público. Em primeiro lugar, seria difícil, quicá impossível, a realização de concursos anuais para todas as carreiras que integram os quadros administrativos. Em segundo lugar e em face dessa impossibilidade, ficaria a Administração, para assegurar a continuidade e regularidade do desempenho de inúmeras tarefas, obrigada a substituir um interino por outro, com evidentes prejuízos para a sua eficiente execução, ao privar-se de servidor com razoável experiência haurida no próprio serviço público.

A medida é, pois, desaconselhável e, por isso, deixo de aceitá-la.

Por último, ofereço os fundamentos que me conduzem a propor o cancelamento, no projeto, de seu artigo 7.º, que assim estabelece:

Artigo 7.º — Fica estendida ao Contador reclassificado pelo Decreto-lei n.º 16.959, de 22 de fevereiro de 1947, e mencionado no § 2.º do artigo 1.º da Lei n.º 1061, de 15 de junho de 1951, a equiparação aos Contadores abrangidos pelo inciso III do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 16.035, de 4 de setembro de 1946, a partir da vigência da Lei n.º 2.751, de 2 de outubro de 1954.

Desde logo, aponto o duplo vício de inconstitucionalidade de que se ressente a disposição.

Por envolver, o dispositivo, a majoração de proventos do servidor a que ele se refere, infringe o disposto no parágrafo único do artigo 22 da Constituição do Estado, que reserva ao Executivo competência exclusiva para a iniciativa de medidas da espécie, o que não se deu no caso, de vez que tal artigo se originou nessa ilustre Assembleia.

Inconstitucional é ainda a disposição, em face do artigo 30 da mesma Constituição, pois a forma adotada no artigo 8.º não atende à exigência de recursos, ali imposta, para prover aos encargos financeiros dela resultantes, notadamente para a retroação que se previu na parte final do artigo 7.º, transcrito.

Essa retroação, por se referir a despesa nova relativa a exercícios findos, somente poderia ser atendida por meio de crédito especial. E mais, por se tratar de novos encargos financeiros, não poderiam eles onerar as verbas próprias do orçamento, que são fixadas para ocorrer a despesas preexistentes.

Acrescente-se a essa dupla inconstitucionalidade o fato de ter sido redigido com manifesta impropriedade o artigo em questão, pois deveria ele aludir a cargo e não a contador, sendo certo que seu objetivo era o de beneficiar o servidor aposentado no cargo de Chefe de Seção — Seção Administrativa —, da Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro da Caixa Econômica do Estado, lotado na Seção de Juros e Contas Correntes da Agência de Campinas. Mais ainda. A equiparação que se pretendeu mediante a extensão do disposto no inciso III do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 16.035, de 4 de setembro de 1946, não se justifica, por isso que ao cargo de Contador de que era ocupante o interessado, integrante do Quadro do Instituto de Previdência do Estado, lotado na antiga Diretoria do Monte de Socorro, reclassificado no de Chefe de Seção, ex-vi do Decreto-lei n.º 16.959, de 22 de fevereiro de 1947, e posteriormente transferido para a Caixa Econômica do Estado (§ 2.º do art. 1.º da Lei n.º 1061, de 15 de junho de 1951), nunca se lhe emprestou feição de direção técnica, motivo por que não se lhe deve estender o favor contido no inciso III do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 16.035, que é restrito a três cargos da carreira de Contador, da Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro Geral, os quais se denominavam Contador-Chefe de Divisão, anteriormente ao Decreto-lei n.º 14138, de 18 de agosto de 1944, não sendo essa a situação do servidor que o artigo visa a beneficiar.

Verifica-se, pois, que a medida compendiada no artigo 7.º implica em mera liberalidade, porquanto a situação funcional do servidor não poderá justificar a equiparação que se lhe deseja conceder.

Em se tratando de servidor aposentado teria a medida como única consequência o aumento de seus proventos, com efeitos retroativos a 1951, convido lembrar, ademais, que sua aposentadoria datou de setembro de 1956.

O tratamento, portanto, que se pretende dispensar atinge, direta e exclusivamente, o servidor aposentado, visto não se referir ao cargo de que ele fora anteriormente titular, e nem envolver a correção de errônea classificação que lhe tivesse sido dada.

Inconstitucional e contrário ao interesse público é, portanto, o artigo 7.º ora vetado.

Esses, Senhor Presidente, os fundamentos do veto parcial que aponto ao projeto de lei n.º 742, de 1960, devolvendo a matéria ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, da Assembleia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 972, DE 1958

Mensagem N.º 313, do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 22 de outubro de 1962

Sr. Presidente

Tenho a honra de levar conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra “b”, da Constituição Estadual, resolvo vetar totalmente o projeto de lei n.º 972, de 1958, decretado por essa nobre Assembleia, conforme autógrafa n.º 7.872, de 1962, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público.

Fixa, o projeto de lei em questão, em 6 horas diárias o período de trabalho dos inspetores de alunos, porteiros, contínuos e serventes dos estabelecimentos de ensino primário, secundário, normal e industrial do Estado.

Saliente-se, inicialmente, que, no veto oposto ao projeto de lei n.º 167, de 1955 (Mensagem n.º 435, de 30 de setembro de 1955), acolhido por essa nobre Assembleia, a inconstitucionalidade de medidas como as da espécie foi arguida nos seguintes termos:

“Dada a sua natureza, a matéria de horário dos servidores públicos, agentes do Poder Executivo, é de ordem regulamentar, de economia interna desse Poder.

Somente a ele cabe a sua disciplina.

É assunto de sua alçada, que, só na esfera própria a que pertencem os servidores, poderá receber a regulamentação adequada e condizente com o interesse do serviço.

Dispor sobre ele o Legislativo importa manifesta invasão da esfera de atribuição do Poder Executivo, e, em consequência, violação flagrante das normas constitucionais, constantes dos artigos 7.º, alínea VII, letra “b” da Constituição Federal e 2.º da Constituição do Estado”.

Tais argumentos, sem dúvida, continuam integralmente válidos para o projeto em exame.

Realmente, incumbindo ao Poder Executivo a execução de seus serviços administrativos, somente seus agentes estão em condições de aquilatar das necessidades de cada repartição em particular e deliberar sobre assunto de horário, tendo em vista o rendimento, a eficiência e as peculiaridades das funções a cada uma.

No caso, os estabelecimentos de ensino, em razão, mesmo, da nota particular de suas atividades e até de circunstâncias impostas, muitas vezes, pela necessidade de se utilizar o prédio em dois ou mais períodos, não podem dispensar o regime de trabalho de oito horas dos funcionários em causa. De fato, a esse período de oito horas de trabalho correspondem dois períodos de quatro horas, um de três e outro de cinco ou outros períodos diferentes de ensino.

Bastaria, pois, esse fato, para demonstrar a total impraticabilidade da redução objetivada pelo projeto, de vez que passariam a ser inconciliáveis o horário de trabalho daqueles servidores com os dos estabelecimentos em que servem.

De outro lado, mesmo nas hipóteses em que o horário dos estabelecimentos de ensino se limita a apenas 6 horas, ainda assim, se impõe, àqueles servidores, a jornada diária, especial, que lhe é prescrita. E que, dada a natureza de suas funções, em geral subalternas, compreendendo limpeza, fiscalização e atendimento de diretores e professores, sua presença nos estabelecimentos em que trabalham deve sempre preceder o início do expediente normal e se prolongar após o seu término.

Essas são, pois, as razões por que sou levado a vetar totalmente, como por vetado tenho, o projeto de lei n.º 972, de 1958, restituindo a essa nobre Assembleia o reexame do assunto.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 31 DE 1960

Mensagem n.º 314 do Sr. Governador do Estado

Sr. Presidente

São Paulo, 22 de outubro de 1962.

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, usando da faculdade que me confere o artigo 24, combinado com o artigo 43, letra “b”, ambos da Constituição Estadual, resolvo vetar totalmente o projeto de lei n.º 31, de 1960, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme autógrafa n.º 7.866, que recebi no dia 15 do corrente mês, pelos motivos que passo a expor.

Estende o referido projeto de lei a alunos de escolas superiores o auxílio do Estado para custeio de transporte a que se referem a Lei n.º 1.192, de 25 de setembro de 1951, e o artigo 27 da Lei n.º 2.013, de 20 de dezembro de 1952.

Além do fato de vir a medida a ser, provavelmente, de aplicação restrita, dado o fato de ser relativamente pequeno o número de alunos frequentes nos cursos mantidos pelos Institutos Isolados do Ensino Superior, os cursos desses Institutos exigem do corpo docente, como medida imperiosa e quase obrigatória e em consequência dos próprios horários das aulas e de maior integração ao estabelecimento, que fixem residência no local em que este se situa. Nesse caso, o projeto deve reputar-se inoperante.

Dado, porém, que essa não fosse a situação, haveria que considerar que a providência iria prejudicar os alunos, mais numerosos, principalmente dos cursos médios, a que corresponde, no Estado, extensa rede, pela redução dos recursos destinados a esse fim.

Expostas, assim, as razões que me levam a vetar totalmente o projeto de lei 31-60, tenho a honra de restituir o assunto ao exame dessa nobre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 54, DE 1960

Mensagem n.º 315, do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 22 de outubro de 1962.

Sr. Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra “b”, da Constituição do Estado, resolvo vetar totalmente o projeto de lei n.º 54, de 1960, conforme autógrafa n.º 7.865, que me foi enviado, pelas razões a seguir expostas.

Referido projeto dispõe sobre a concessão de um auxílio de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) à Associação Rural de Itapetininga, para fazer face aos gastos com a V Exposição Regional de Animais e Produtos Derivados, realizada no município referido, entre 11 e 14 de agosto de 1960.

De acordo com o disposto no artigo 2.º do projeto, a concessão do auxílio é feita mediante abertura de crédito especial, na mesma importância, a ser coberto com recursos oriundos de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar.

Preliminarmente, em que pesem os altos méritos da entidade que se pretende beneficiar, através de larga fôlha de serviços em prol do acentuado desenvolvimento da pecuária em toda aquela região sul do Estado, sou levado a me opor ao auxílio objetivado diante do lapso de tempo verificado entre a realização do certame e a aprovação do projeto respectivo, pois, decorridos mais de dois anos, lícito é pressupor-se que as despesas correlatas foram cabalmente atendidas.

A par dessa circunstância, há que se acentuar outra de igual significado, que também desaconselha a aceitação do projeto, qual seja, a direta e eficaz participação do próprio Governo não só naquele certame como em todos os congêneres ocorridos nas diferentes zonas do Interior do Estado e através dos anos, para o que dispense importantes somas à conta das verbas ordinárias do orçamento. Ora, a prevalecer a proposição, seria instituída a desaconselhável prática de, paralelamente às despesas de cunho oficial, responder o Tesouro para com as realizadas por entidades ou pessoas privadas e convergentes para o mesmo fim, ao qual já concorre.

Não bastassem tais aspectos, ainda sou compelido a vetar o projeto, no tocante à sua parte financeira, na conformidade da orientação geral delineada para casos da espécie, a eles contrária, e que vem sendo obedecida desde o início de meu Governo.

De fato, Tenho expandido, iterativamente, meu ponto de vista contrário à concessão de auxílios a serem cobertos com recursos obtidos através de operações de crédito.

Despesas como a decorrente do projeto em exame são de natureza orçamentária e, portanto, deveriam sempre constar no orçamento, como parte do programa assistencial cometido ao Estado. Essa a exata orientação que, além do mais, permite o planejamento dos auxílios sem, entretanto, comprometer o equilíbrio da execução orçamentária.

Note-se, aliás, que para o atendimento de tais despesas o orçamento consigna verbas específicas, atribuídas, respectivamente, aos Poderes Legislativo e Executivo, as quais devem ser aplicadas conforme as origens e fins dos auxílios e subvenções.

Com referência à matéria, cabe-me ainda ponderar, como aliás já o tenho feito em outras oportunidades, que as despesas resultantes de projetos apresentados pelos nobres Senhores Deputados deveriam correr à conta das verbas atribuídas ao Poder Legislativo e não subordinadas ao processamento de operações de crédito a serem efetuadas pelo Executivo.

Note-se, outrossim, que tal ponto de vista vem sendo compartilhado por essa Assembleia, conforme, aliás, foi expandido em recente parecer da Comissão de Finanças dessa Casa.

Eslarecidas, pois, as razões que me levam a vetar totalmente o projeto de lei n.º 54, de 1960, tenho a honra de restituir o assunto ao reexame dessa nobre Assembleia.